AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.311 - RJ (2017/0284874-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	:	JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ - RJ067002 SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789 VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
AGRAVADO	:	JAIRO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO	:	RENATO COCCHIARALE RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ062308

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC), interposto por **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 570/574, e-STJ).

O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: (fls. 414, e-STJ):

> AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. PENHORA DE RENDA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ATO DE CONSTRIÇÃO IMPORTARÁ NA ALEGADA INVIABILIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. MANTIDA A SOLUÇÃO ANTERIOR DESTE RELATOR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 537/542, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos arts. 620, 655, IV e VII, 655-A, § 3º, 677 e 678 do CPC/73. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da penhora sobre o seu faturamento no percentual de 10%.

Sem contrarrazões (fl. 569, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, em vista da incidência da súmula 07/STJ.

Daí o presente agravo (fls. 577/589, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente objetiva refutar o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 593/596, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na hipótese, a Corte Estadual, após análise dos autos, entendeu que estariam presentes os requisitos para o deferimento da penhora sobre o faturamento da recorrente. É o que se observa dos seguintes trechos do acórdão atacado (fls. 539/542,

e-STJ):

> "Sustenta a embargante a necessidade de reforma da aludida decisão ao argumento, em síntese, de que, possui bens imóveis passíveis de constrição, **os quais se comprova pelos documentos de fls. 353/363**, não analisados pelo juízo, sendo a penhora de renda medida que afeta o capital de giro de empresa. Cumpre destacar que, em relação ao imóvel inicialmente oferecido como garantia **(fls. 374/380)**, consistente em Casa de Vila nº 354, situada à rua Marques de São Vicente, na Gávea, **a indicação restou rejeitada em razão de débitos de IPTU, inclusive, já havendo sido objeto de penhora em favor do Município do Rio de Janeiro em ação fiscal ajuizada**. Todavia, quanto aos demais dois imóveis apresentados em garantia, a solução ora recorrida destacou não haver como ser analisada a assertiva, pois, tais **peças não teriam sido anexadas ao presente recurso**, deixando, portanto, de apreciar detidamente **os documentos de fls. 353/363**, razão pela qual os presentes embargos merecem acolhimento, apenas para suprir dita omissão, ainda que sem modificar o resultado final do julgado embargado. No tocante à alegada omissão quanto à análise dos **documentos anexados a fls. 353/363** (referente ao lote 40, situado à Rua Projetada A, do PAA 11929, no bairro da Freguesia), o que, segundo a embargante, comprovaria garantia suficiente para saldar o montante exequendo, observa-se que o indeferimento da pretensão recursal ocorreu por força do entendimento consolidado pela jurisprudência, no sentido da prevalência da penhora de renda, no percentual adotado, sobre a constrição de bem de difícil alienação, como no caso, justamente por não ofender a gradação legal prevista no art. 655, do CPC/73 (art. 835, do CPC/15), tampouco o princípio da menor onerosidade para o devedor, nos termos do art. 620, do CPC/73 (art. 805, do CPC/15). [...] Saliente-se que, n**ão há demonstração de que com a penhora da renda haveria a alegada inviabilidade da manutenção das atividades da empresa, sendo o percentua arbitrado razoável e compatível com o prosseguimento dos seus negócios,** bem assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte Estadual, tal como se verifica nos arestos a seguir colacionados: [...] Destarte, a solução então agravada encontra-se devidamente fundamentada, **lastreada nos elementos existentes no processo**, não se mostrando, em principio, discrepante, ante a ausência de elementos capazes de acolher a pretensão da agravante, ora embargante, em todos os seus aspectos."

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, quando a questão foi anteriormente decidida.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, para apreciar a tese de que não teriam sido preenchidos os requisitos para a medida excepcional de penhora do faturamento da empresa, seria imprescindível nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 697.155/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EXECUTADA. FATURAMENTO MENSAL. PENHORA. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da razoabilidade da penhora no valor de 15% (quinze por cento) sobre o faturamento mensal da empresa encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedente.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1332766/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a penhora sobre parte do faturamento da empresa recorrente não constituiu violação do princípio da menor onerosidade, pois não comprovado o alegado prejuízo ao exercício das atividades empresariais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

> (AgRg no AREsp 743.411/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator